DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-1253/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8273/2013
PROTOCOLO	:	1417181
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 054/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	EDER PAULO DE MENEZ ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 69.826,20

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE. AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DOS TERMOS ADITIVOS FIRMADOS. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à 2ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2013 e formalização do Contrato Administrativo nº 054/2013 (peça 2), firmado entre o **Município de Cassilândia - MS**, CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, representado pelo Prefeito, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n° 083.666.928-25, como contratante, e a empresa **Eder Paulo de Menez - ME**, CNPJ/MF n° 13.157.918/0001-90, representada pelo Sr. Renato de Freitas Queiroz, CPF/MF n° 028.198.051-91 e pelo Sr. Elciomar Paulo de Menezes, CPF/MF nº 608.935.671-91, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, destinados à manutenção das atividades das diversas secretarias do município, no valor total de R$ 69.826,20 (sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte centavos), com prazo de vigência de 1/4/2013 a 31/12/2013.

A Decisão Singular nº 5644/2013, proferida nos autos do Processo TC-8282/2013 e publicada no DOTC/MS nº 784, de 8/11/2013, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2013.

Após retornarem os autos para exame da 2ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA – 2ICE – 905/2015 (peça 23) se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n° 54/2013 e do 1º e 2º Termos Aditivos.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-993/2015 (peça 24) opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos termos aditivos, nos moldes do artigo 120, II e III, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise do Contrato Administrativo nº 054/2013 e formalização dos Termos Aditivos.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 1/4/2013 e a publicação de seu extrato ocorreu em 3/4/2013 (peça 19), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93.

Os termos aditivos foram formalizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e publicados tempestivamente, acompanhados das justificativas, das autorizações e dos pareceres jurídicos.

O Primeiro Termo Aditivo (peça 5, f. 9-10), firmado em 10 de abril de 2013, teve como objeto a inclusão das dotações orçamentárias.

Em 24 de junho de 2013 foi formalizado o Segundo Termo Aditivo (peça 5, f. 24-25), que objetivou novamente a inserção de dotação orçamentária.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o contrato administrativo e os termos aditivos se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II combinado com o § 4º, III, artigo 122, IV, "b" e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 054/2013, firmado entre o **Município de Cassilândia - MS**, CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, representado pelo Prefeito, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n° 083.666.928-25, como contratante, e a empresa **Eder Paulo de Menez - ME**, CNPJ/MF n°

13.157.918/0001-90, representada pelo Sr. Renato de Freitas Queiroz, CPF/MF n° 028.198.051-91 e pelo Sr. Elciomar Paulo de Menezes, CPF/MF nº 608.935.671-91, como contratada;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 054/2013, firmados entre o **Município de Cassilândia - MS**, CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, representado pelo Prefeito, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n° 083.666.928-25, como contratante, e a empresa **Eder Paulo de Menez - ME**, CNPJ/MF n° 13.157.918/0001-90, representada pelo Sr. Renato de Freitas Queiroz, CPF/MF n° 028.198.051-91 e pelo Sr. Elciomar Paulo de Menezes, CPF/MF nº 608.935.671-91, como contratada;

3 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 5 de março de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator